



Promotoria de Justiça de Nova Aurora

Notícia de Fato nº 0204.23.000298-0

Objeto: Registro de recebimento de denúncia anônima, recepcionada pela Ouvidoria do Ministério Público sob o número de atendimento nº 2814/2023 de forma anônima, relatando eventual dano ambiental pelo Município de Cafelândia, consubstanciado na extração de de cascalho sem as devidas licenças ambientais.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO E INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nos termos do art. 3º, do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2019, diante do recebimento de denúncia anônima relatando, em síntese, possível ocorrência de crime ambiental e improbidade administrativa, tendo em vista que o Município de Cafelândia utilizou seus maquinários, equipamentos e servidores públicos para extração de cascalho, sem licença ambiental, o qual foi empregado na Fazenda Santa Rita, propriedade particular.

Constam como infratores as pessoas de **Leonardo Daniel Koehler**, então **secretário de viação e obras** (infração 149656), e **Kaio Galhardo Meira da Silva**, **administrador da Fazenda Santa Rita** (infração 149657) (mov. 1.1).

Diante disso, expediu-se os ofícios nº 724/2023 e 725/2023 ao Município de Cafelândia e ao Instituto Água e Terra, respectivamente (movs. 6.1 e 6.2).

O Município de Cafelândia apresentou resposta ao mov. 9 informou que os fatos ocorreram no período em que Leonardo Daniel Koehler era secretário de viação e obras, sendo que, em contato com ele, obteve-se a informação de que foi necessária a manutenção com cascalhamento de trecho de estrada, utilizado como rota de transporte escolar, o qual estava com sua trafegabilidade precária.

Por fim, o IAT apresentou resposta aos movs. 12, 13 e 14 com cópia integral dos processos nº 20.684.550-3 e 20.684.213-0, referentes aos autos de infração ambiental lavrados em desfavor de Kaio Galhardo Meira da Silva e do Município de Cafelândia, respectivamente.

É o relatório.



Promotoria de Justiça de Nova Aurora

Quanto ao **dano ambiental**, segundo informado pelo IAT, a extração de cascalho causou mudanças significativas na paisagem, alterando a aparência, bem como deixou a área exposta a processos erosivos.

A restauração da área atingida pela extração mineral é possível, sendo necessária a reforma da topografia, visando suavizar as bancadas. Caso necessário, a área degradada deverá receber uma camada de solo fértil e corrigido. Plantar vegetação nativa visando a recuperação paisagística, estabilização do terreno e redução da erosão, bem como restaurar a biodiversidade do local. Implementação de práticas para controle de erosão visando evitar a perda desse solo fértil adicionado. Isolar o local com cerca. Estabelecer um programa de monitoramento ambiental contínuo para avaliar o estágio de desenvolvimento das mudas e avaliar a eficácia da recuperação, realizando os ajustes necessários ao longo do tempo.

No entanto, verifica-se que não foi firmado termo de compromisso com nenhum dos autuados.

Em relação ao ato de **improbidade administrativa**, verifica-se que o Município apresentou resposta vaga, desprovida de qualquer documentação comprobatória, somente informando que a extração de cascalhos ocorreu visando a manutenção de via utilizada como rota de transporte escolar.

Em que pese a resposta apresentada pela municipalidade, a denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça apresenta indícios de veracidade, tendo em vista que os autos de infração ambiental foram lavrados em favor do Município de Cafelândia e do particular Kaio Galhardo Meira da Silva.

A utilização de bens e/ou serviços públicos em proveito particular, e sem qualquer previsão legal e critério objetivo, viola os princípios da moralidade e legalidade, constituindo, portanto, ato de improbidade administrativa, sujeitando o infrator às sanções da Lei n.º 8.429/92.

A situação narrada nos autos pode configurar, em tese, o delito de peculato-desvio, previsto no art. 1º, incisos I e II do Decreto-lei nº 201/67, e atos de



Promotoria de Justiça de Nova Aurora

improbidade administrativa, conforme disposto nos arts. 9º, inciso IV, e 10, inciso XIII, ambos da Lei nº 8.429/92

Conforme dispõe os artigos 9º, inciso IV, e 10, inciso XIII da Lei nº 8.429/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

IV - **utilizar**, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

XIII - **permitir que se utilize**, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Assim, considerando a necessidade de instauração de procedimentos adequados, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências,

DETERMINA-SE:

I. ARQUIVE-SE a presente Notícia de Fato, nos termos do art. 8º, I do Ato Conjunto 01/2019-PGJ/CGMP;

II. INSTAURE-SE Inquérito Civil, nos termos do art. 17, I do Ato Conjunto 01/2019-PGJ/CGMP, destinado a *"Apurar dano ambiental praticado por Kaio Galhardo Meira da Silva e pelo Município de Cafelândia, por extrair recursos minerais (cascalho), sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, em área de 0,11 hectares"*.

O presente despacho serve como portaria do Inquérito Civil;



Promotoria de Justiça de Nova Aurora

Naquele feito, oficie-se:

II.I. Ao **IAT/ERCAS**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, notifique os compromitentes, a fim de firmar termo de compromisso com eles, tendo em vista que o Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental tem como compromitente o Instituto Água e Terra.

II.II. À **Delegacia de Polícia de Nova Aurora**, com cópia integral do feito, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, instaure Inquérito Policial visando apurar eventual prática de crime ambiental em relação aos fatos noticiados no presente feito.

III. INSTAURE-SE Inquérito Civil, nos termos do art. 17, I do Ato Conjunto 01/2019-PGJ/CGMP, destinado a *"Apurar prática de ato de improbidade administrativa ocorrido no Município de Cafelândia/PR, no ano de 2023, tendo em vista o uso indevido de maquinários e servidores públicos para extração de cascalho empregado em propriedade particular"*.

O presente despacho serve como portaria do Inquérito Civil.

Naquele feito, oficie-se:

III.I. Ao **Município de Cafelândia/PR**, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente documentação apta a comprovar:

- a)** a requisição do serviço de extração do cascalho;
- b)** o emprego e destinação do cascalho extraído;
- c)** a relação e qualificação das máquinas públicas e dos agentes públicos municipais que trabalharam na extração e emprego de cascalho;
- d)** quantas horas de labor foram despendidas no serviço;
- e)** cópia dos diários de bordo dos aludidos veículos;
- f)** relação e qualificação de alunos que utilizam o transporte escolar na via que precisou de manutenção.

Demais esclarecimentos e documentações que julgar pertinentes.



Promotoria de Justiça de Nova Aurora

Com as respostas, voltem conclusos para análise quanto a necessidade de oitiva dos servidores que trabalharam na extração do cascalho, apontados ao mov. 1.1.

Nova Aurora, datado e assinado digitalmente.

ANA RIGHI CENCI
Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **ANA RIGHI CENCI, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL** em 04/04/2024 às 14:34:55, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2024585** e o código CRC **973933360**
